Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-616/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19544/2012
PROTOCOLO	**:**	1261265
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO	**:**	ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO INTERESSADO	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2012

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. OTI DGGM/PRES/03/2010. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencia nº 06/2012 (peça 7 - fls. 1/53).

O presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Decreto Municipal nº 3275/2012 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a prestação de serviços de transporte escolar – locação de veículos, conforme discriminação consignada no item 2 e Anexos do Edital (peça 7 – fl. 1/53).

O valor orçado e estimado para o custeio da despesa ascende a R$ 813.683,95 (oitocentos e treze mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), conforme consignado no Termo de Homologação (peça 45 – fl. 1/3).

A análise nesta fase desta primeira etapa recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas e regulamentação emanada da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03/2010.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase desta



primeira etapa opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-10893/2012 (peça 52 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 7 DR JAC-13005/2012, opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 06/2012 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações destinadas a atender as demandas provenientes do transporte escolar reclamado pela Secretaria Municipal de Educação no Município de Brasilândia/MS.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 52 – fl. 4/6), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório –**Pregão nº 06/2012**realizado pelo Município de **Brasilândia/MS** nos termos do artigo 307 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006, considerando o procedimento determinado pelo art. 3º, inciso I da OTI/DGGM/PRES nº 03/2010 que trata dos procedimentos licitatórios que resultam em contratações coletivas.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (peça 54 - fls. 2/4), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório se encontra em conformidade apto para aprovação.
>
> Motivo pelo qual opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório do pregão, nos termos do inciso I, artigo 311 e inciso II, artigo 312 do Regimento Interno



TC/MS, c/c o Termo de Ajuste de Cooperação Mútua n. 01/2009.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 020/2012 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Por todo o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 06/2012, instaurado pelo Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, realizado através da Comissão Permanente de Licitações, devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 311, inciso I c/c o art. 312, inciso I (primeira parte) da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, observado o procedimento aprovado pela OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª ICE para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto na OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS., 20 de fevereiro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator